



IMPUGNANTE: GUARACAR PLUS

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2018.03/00021

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 009/2018, objetivando a aquisição de Um Veículo Novo, zero Km, Ambulância, tipo Furgoneta para simples remoção, ano/modelo 2018/2018, com potência mínima de 85 Cv, para a Unidade Básica de Saúde, conforme descrições do Anexo I do Edital.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no DOU, no DOE, no Jornal do Comércio, no Jornal o Mensageiro e no *site* do Impugnado, bem como no Quadro Oficial de Publicações, definidos na Lei Municipal nº 024/2001, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Edital estabelece a data de 04 de junho de 2018 para realização do ato, bem como o prazo de entrega do veículo licitado para no máximo 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato e autorização de entrega, bem como documentações específicas quanto à qualificação técnica do licitante.

A Impugnante, no dia 30 de maio de 2018, apresentou Impugnação ao Edital, *visando inicialmente à prorrogação deste devido à greve dos caminhoneiros, solicitando nova data para realização do ato; a prorrogação do prazo de entrega do*



veículo adquirido para 30 (trinta) dias da data de recebimento da nota para empenho, bem como alegando ser desnecessária a apresentação de alguns documentos solicitados quanto à capacitação técnica do licitante.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja determinada nova data para realização do certame; prorrogado o prazo de entrega do veículo; bem como dispensado da apresentação de documentos quanto a qualificação técnica do licitante.

É o Relatório.

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a empresa Guaracar Plus especificamente impugna condições estabelecidas no edital quanto ao objeto licitado.

Quanto à transferência da data para realização do certame baseada na greve dos caminhoneiros, a mesma torna-se inviável para a administração pública em tão curto lapso temporal, devendo a mesma ser mantida.

No que se refere ao prazo estabelecido para entrega do veículo licitado, a mesma está amparada na necessidade da municipalidade utilizar tal veículo, bem como sendo o prazo de 20 (vinte) dias razoável para entrega de um veículo automotor desta categoria.

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo para entrega do produto adquirido, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda.

Os documentos quanto à qualificação técnica igualmente devem ser apresentados, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício, não existindo óbice legal ou



qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência dos referidos itens no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes devido aos requisitos estabelecidos no edital, ao contrário, estes requisitos dos objetos licitados estão sendo solicitado de todos os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”* (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.



Emerson Garcia em sua obra “*Discricionariedade administrativa*, 2005, p.50”, ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO¹, “a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

¹ Op. cit., p. 64.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.

ANTE AO EXPOSTO, desacolho a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 30 de maio de 2018.



GILSO PAZ
Prefeito Municipal